



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.006827/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.538 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENSINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. CTN.

A contagem do prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não se conhecendo das alegações referentes ao crédito incluído em parcelamento, por renúncia ao contencioso, e, na parte conhecida do recurso, em acolher a prejudicial de decadência, cancelando-se o lançamento referente às competências 01/1995 a 31/12/98, inclusive, sendo, esta, a única alegação presente na parte conhecida do recurso

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima mencionada, decorrente de contribuições sociais da empresa, de segurados, de SAT/RAT e de terceiros que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 148 a 204, teve como fato

gerador os valores pagos ou creditados pela empresa aos seus segurados empregados e contribuintes individuais, apurados por lançamento arbitrado, tendo em vista a existência de diversas falhas contábeis, como a saída de recursos sem destinação comprovada e o pagamento a segurados sem o lançamento das remunerações em títulos próprios da contabilidade. No período de 1995 a 1999, as remunerações dos segurados empregados foram aferidas com base em recursos sem destinação comprovada. No período de 2000 a 2005, foi utilizado o percentual de 17,76% incidente sobre a folha de pagamento para se calcular o montante das remunerações não registradas nas folhas de pagamento. Esse percentual foi calculado com base nos arquivos gerados pelo sistema de folha de pagamento que estavam gravados nos computadores apreendidos pela Polícia Federal, cujo acesso pela fiscalização foi autorizado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Joinville/SC. O montante total apurado foi de R\$ 6.169.972,00 (seis milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais), referente ao período de 01/1995 a 09/2005, consolidado em 21/12/2005.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa, inconformada com o lançamento do crédito, apresentou impugnação, sob fls. de nº 1926 a 2031, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1. Ela é reconhecida como entidade filantrópica desde 1971. Possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos com validade até 31/12/2000. É de utilidade pública federal, estadual e municipal. Possui atestado da Promotoria da Justiça de Joinville. Prestou diversos serviços gratuitos em 2000.

2.2. Conforme protocolo 35358.001145/2005-85, requereu declaração de que é isenta das contribuições previdenciárias, alicerçada no direito adquirido. Essa petição não foi respondida até o presente. Assim, somente depois de negado o pedido do contribuinte e esgotadas as defesas administrativas, é que poderia sofrer ação fiscal. Assim, é nula a notificação fiscal.

2.3. É optante do REFIS e PAES, cujos parcelamentos abrangem períodos e valores incluídos nesta NFLD. Embora o fisco afirme ter excluído tais valores, os cálculos apresentados na notificação não permitem evidenciar tal exclusão. Assim, é nula a NFLD, pois seria necessário identificar facilmente essa exclusão.

2.4. Ela tem isenção das contribuições previdenciárias. O art. 13 da IN 66, de 2002, reconheceu o direito à isenção das entidades que, em 01/09/1977, detinham Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, era reconhecida como de utilidade pública federal, encontrava-se em gozo de isenção e cujos diretores não percebiam remuneração. Ela preenche todos esses requisitos. Logo, é improcedente esta NFLD.

2.5. As contribuições apuradas até 02/01/2001 estão decadentes, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2.6. A presunção fiscal está fundamentada em ilações relativas a situações aleatórias e individualizadas, que se pretende estabelecer genericamente para todo o período fiscalizado. Em relação à suposta incongruência entre saldo de caixa e depósitos bancários à vista, com a existência de endividamento, trata-se de uma opção do gestor da entidade, no sentido de preservar seu capital de giro, providência altamente salutar para quem atua no ramo empresarial. Não há nenhuma norma que proíba ou iniba tal procedimento. Com relação aos dispêndios realizados com despesas bancárias em 1999, deve-se ao fato de a entidade financeira ter efetuado a impressão dos carnês de cobrança dos alunos. Em função desses custos, passou a emitir os carnês internamente, a partir de 2000. Os documentos 30 a 88 comprovam as despesas bancárias de 1999, no valor de R\$ 665.381,68. As reclamações trabalhistas não podem ser usadas como prova de pagamento extra-folha, pois estão sob julgamento. Outras pessoas nominadas no relatório fiscal, como médicos, engenheiros e advogados, não servem para comprovação do arguido, pois efetuaram trabalhos eventuais e extemporâneos, fora da atividade-fim da ACE, não havendo relação de emprego. Não há nenhuma comprovação efetiva a justificar o procedimento fiscal. É ônus da autoridade administrativa apurar o fato impositivo.

2.7. As contribuições ao INCRA não são devidas, como já decidiu o STJ.

2.8. Não são devidas as contribuições para o SESC e SENAC, pois é uma entidade educacional.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi apreciada pela Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau, que julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 2311/2321):

DECADÊNCIA. CANCELAMENTO DE ISENÇÃO. LANÇAMENTO ARBITRADO. INCRA. SESC.

O prazo para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Não cabe a discussão administrativa, em processo de crédito constituído, sobre o mérito de cancelamento de isenção com trânsito administrativo em julgado.

A apresentação de livros contábeis e outros documentos que não registram a real remuneração paga aos segurados justifica a apuração dessas remunerações por aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, nos termos do art. 33, §§ 30 e 6º, da Lei nº 8.212/91.

Incide contribuição para o INCRA sobre os pagamentos efetuados a segurados empregados, nos termos do art. 1º, inciso I, item 2, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970 c/c art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1971,

Os Anexos II e III da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005, enquadram o estabelecimento de ensino como FPAS 574, o que corresponde ao recolhimento da alíquota de 1,5% a título de contribuição para o SESC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Notificado dessa decisão aos 09/06/06 (fls. 2328), dela o contribuinte interpôs recurso aos 07/07/06 (fls. 2333/2348), no qual reproduziu os argumentos constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

Posteriormente à interposição do recurso, aos 26/02/2010, o contribuinte protocolizou petição nos autos do presente processo administrativo fiscal informando que valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, requereu parcelamento de parte do débito que é objeto deste processo, qual seja correspondente ao lançamento com fatos geradores a partir de 1999, exclusivamente, e em decorrência, apresentou desistência parcial do recurso com relação ao débito parcelado.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais da empresa, de segurados, de SAT/RAT e de terceiros incidentes sobre valores pagos ou

creditados pelo contribuinte aos seus segurados empregados e contribuintes individuais no período compreendido entre 01/1995 e 09/2005.

Conforme acima relatado, após a interposição do recurso, aos 26/02/2010, o recorrente protocolizou petição nos presentes autos informando que

...valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, requereu parcelamento de **parte** do débito que é objeto deste processo.

O montante que deverá ser incluído no parcelamento a ser consolidado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil corresponde ao lançamento com fatos geradores a partir de 1.999, exclusivamente.

Em relação ao lançamento com fatos geradores anteriores (de 1.995 a 1.998), em razão de já terem incorrido em decadência, como, inclusive reconhecido no processo judicial nº 2007.72.01.000131-2, ora tramitando perante a Vara de Execuções Fiscais Federal de Joinville/SC, a recorrente mantém na sua íntegra o presente recurso.

Por decorrência, nos termos do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009, a requerente desiste parcialmente do recurso pendente neste Conselho, exclusivamente em relação ao débito parcelado, como exposto, renunciando em relação a este, e tão somente a este, expressamente e de forma irrevogável, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta o referido recurso, **mantendo-se, contudo, íntegra e regular este recurso, cujos termos se reiteram, para a parte do lançamento, em relação ao qual não houve o parcelamento, e, por conseguinte, também não a desistência.**

Assim, **remanescem em discussão apenas os créditos tributários de contribuições referentes a fatos gerados compreendidos entre 01/01/1995 e 31/12/1998**, que a recorrente alega terem sido atingidos pela decadência.

Pois bem.

Conforme se constata dos autos, no presente caso, o lançamento foi realizado com fundamento no revogado art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição pelo fisco de crédito tributário relativo a contribuições à seguridade social.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau afastou a decadência arguida pelo recorrente, então impugnante, sob o fundamento de que nos termos do Parecer CJ 2547, de 23/08/01, do art. 42 da LC nº 73/93 e do art. 20 da Portaria MPS 520/2004, “a Administração Pública não pode se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei ou decreto, tarefa que compete ao Poder Judiciário”, de modo que o prazo para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre que plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou o enunciado de súmula vinculante de nº 08, nos seguintes termos:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que resultou na edição do enunciado de súmula em questão (RE 559943-4/RS):

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Os efeitos dos enunciados de súmula vinculantes editados pelo Supremo Tribunal Federal estão previstos expressamente no art. 103-A da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, **a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.**
(Destaquei)

Desse modo, nos termos do dispositivo constitucional acima transcrito, a partir da publicação, aos 20/06/2008, do enunciado de súmula vinculante em tela, todos os órgãos judiciais e administrativos estão obrigados à sua aplicação.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste tribunal administrativo dispõe, em seu art. 62, § 1º, II, "a", com redação que lhe foi atribuída pela Portaria MF nº 329, de 2017, que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

(...).

Assim, tendo em vista que o recorrente foi **notificado do lançamento aos 03/01/2006 (fls. 2201)**, e que remanescem em discussão neste processo administrativo fiscal créditos tributários de contribuições previdenciárias do **período de 01/01/1995 a 31/12/1998**, efetivamente consumou-se a decadência relativamente a todo o período em questão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar **provimento ao recurso voluntário** para declarar a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores compreendidos entre 01/01/1995 e 31/12/1998, nos termos do art. 156, V do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini